



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1. Informações Básicas do ETP**

Corresponde às demandas geradas para a condução da futura **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS NO ÂMBITO DO FPM.**

### **2. Descrição da necessidade de contratação**

O município precisa contratar serviços advocatícios para recuperar valores indevidamente não repassados do FPM. O objetivo é estabelecer as condições gerais para a prestação desse serviço especializado, tendo em vista que muitos municípios estão buscando judicialmente a restituição desses recursos.

Este requerimento solicita a contratação de um escritório especializado para representar judicialmente o município na recuperação de verbas relacionadas ao FPM, respeitando o prazo legal de prescrição. A contratação é justificada pela comprovada expertise do escritório, conforme evidenciado por seus resultados anteriores.

Consideramos a possibilidade de iniciar um Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, devido à especialização e à capacidade técnica dos profissionais do escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA, que já obtiveram decisões favoráveis em casos semelhantes. Tais decisões estão anexadas a este requerimento, evidenciando os benefícios que a recuperação desses recursos pode trazer para o desenvolvimento municipal.

Os serviços a serem contratados envolvem o encaminhamento e o acompanhamento de ações judiciais para recuperar os valores devidos ao município pelo FPM. O escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA, comprovadamente qualificado para essa tarefa, apresenta sua experiência por meio de atestados de capacidade técnica em serviços semelhantes prestados a outras municipalidades.

Conforme o PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, aprovado por unanimidade pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas listado no art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração deve comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse também é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

No caso, o serviço de patrocínio de causa para a recuperação de valores do FPM para o município tem natureza predominantemente intelectual, já que que envolve

o conhecimento aprofundado de direito financeiro e das regras específicas de distribuição do fundo, sem o qual não é possível calcular o valor correto a ser recuperado e, assim, evitar qualquer condenação sucumbencial ao município.

Isso exige a contratação de agente com a notória especialização. Segundo o parecer citado, “a notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço”.

O § 3º do art. 74 da Lei 14.133 e o parágrafo único do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, também, dispõem que “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A partir disso, percebe-se que o escritório ERICK MACEDO ADVOCACIA tem a notória especialização exigida. Isso porque já atua em mais de 50 processos semelhantes que visam à recuperação de valores de fundos constitucionais para os municípios, bem como em outros similares para a Administração Pública. Também, conta com uma equipe de alto nível composta por advogados mestres e doutores com publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, bem como por advogados que são, também, procuradores que vivenciam a dinâmica e conhecem as necessidades da Administração Pública.

Além disso, possui a expertise para calcular o valor correto a ser recuperado e, assim, evitar qualquer condenação sucumbencial ao município, bem como a notória especialização do escritório o permite proceder a uma minuciosa análise da integralidade das rubricas e valores não inseridos pela União no cômputo do FPM nos últimos cinco anos, possibilitando a apuração de um montante total exato e potencialmente superior à média de mercado, o que representa um diferencial da proposta do escritório se comparada a outras do mercado menos vantajosas. Nota-se, portanto, o cumprimento dos três requisitos apresentados no PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, aprovado por unanimidade pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Portanto, nota-se que a natureza da presente contratação e a prestação de serviço técnico especializado implicam a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldo na prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

### **3. Setor Requisitante**

O serviço fora solicitado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

#### 4. Descrição dos requisitos da contratação

a. Dado que os serviços especializados que se pretende contratar têm o escopo específico de recuperar judicialmente verbas públicas não repassadas ao município, é necessário que sejam prestados por profissionais com expertise nesse campo, como o escritório a ser indicado. Vale ressaltar que se trata de uma contratação *ad exitum*, ou seja, sem custos para o município.

b. É importante ressaltar que, no que diz respeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, é fundamental atuar de forma diligente, em total conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

#### 5. Levantamento de mercado

a. Neste caso, a Lei 14.133/2021 rege:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

b. Os documentos que comprovam a notória especialização se encontram no interior deste processo administrativo.

## **6. Descrição da solução jurídica**

- a. A contratação de um escritório especializado para representar judicialmente o município na recuperação das verbas não recebidas do FPM, respeitado o prazo prescricional.
- b. Sobre a necessidade do serviço buscamos patrocínio especializado para recuperação de valores do FPM, com a máxima celeridade na contratação e efetivo ajuizamento das demandas possível, a fim de impedir a ocorrência da prescrição sobre a pretensão de recuperação dos valores indevidamente não repassados, resguardando recursos fundamentais para o município.

## **7. Estimativas das quantidades a serem contratadas**

- a. Para a definição dos quantitativos, foi considerada a proposta de trabalho, a qual justifica a necessidade de apenas uma empresa especializada na prestação de serviços deste objeto da Licitação.

## **8. Estimativa do valor da contratação**

- a. Com base no exposto no Item 4. Deste ETP, enfatizamos que esta demanda é *AD EXITUM*, ou seja, sem ônus para o município. Com o objetivo de agilizar o processo e maximizar os benefícios para o Município, os honorários estão alinhados com as práticas de mercado, sendo R\$150,00 para cada R\$1.000,00 do proveito econômico obtido.

## **9. Justificativa para o parcelamento ou não da solução**

- a. Não haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviço judicial com resolução única. É necessário constar que a remuneração se demonstrou viável e compatível ao praticado, conforme revelam os comparativos de preço de outras municipalidades. Além disso, o fornecedor manteve o mesmo percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

## **10. Contratações correlatas e/ou interdependentes**

a. Em pesquisa realizada no Tribunal de Contas da PB, constatou-se procedimento de contratação de objeto semelhante e com prazo, valores e execução correlatos. Conforme pesquisa os municípios de Areia e de Aparecida realizaram contratações de forma *ad exitum* com valor de remuneração correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivada a recuperação aos cofres públicos, com a contratação direta da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75).

## **11. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento**

a. A contratação não interfere no planejamento orçamentário da administração, visto que esta demanda é *AD EXITUM*. O valor mencionado na contratação é meramente estimativo e não representa um custo imediato para o município. Tal montante só será devido mediante a confirmação judicial do direito aos valores e sua efetiva recuperação.

## **12. Resultados pretendidos**

a. Esta Administração Pública Municipal tenciona a recuperação de valores não repassados do FPM, sendo o valor a ser recuperado estimado em até R\$ 13.794.020,79 (treze milhões, setecentos e noventa e quatro mil, vinte reais e setenta e nove centavos).

## **13. Providências a serem adotadas**

a. Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União. Esta Administração Pública irá designar, posteriormente, servidores como fiscais do contrato.

## **14. Possíveis impactos ambientais**

a. Não foram constatados possíveis impactos ambientais nesta demanda.

## **15. Declaração da viabilidade ou não da contratação**

a. Esta equipe de planejamento declara **VIÁVEL** esta contratação com base

neste Estudo Técnico Preliminar.

---

**ANA JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal da Fazenda

São Bento, 24 de julho de 2025.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBC4-EA7D-6E7F-8BB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 069.XXX.XXX-13) em 24/07/2025 15:22:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobento.1doc.com.br/verificacao/CBC4-EA7D-6E7F-8BB0>